



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
Diretoria-Geral

## DECISÃO DIGER 36/2024

Trata-se de recurso interposto pela empresa **Novo Horizonte Instalações Ltda**, a qual está irrisignada com a decisão desta DIGER (id. 0996110), alegando, em apertada síntese, que não restou comprovado fato superveniente que ensejasse a revogação do certame e não caracterizados vícios ou ilegalidades insanáveis que pudessem ensejar uma anulação, caso fosse esse o entendimento. Requereu, ao final, a reconsideração da decisão para que seja confirmada a inabilitação da empresa GB Engenharia Ltda. e a consequente convocação da próxima licitante classificada (id. 1008086).

De início, vale recapitular os fatos ocorridos.

Segundo consta dos autos, foi realizada licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de iluminação nos mezaninos inferior e superior do galpão do bairro Camargos, onde estão localizados os *porta-pallets* para arquivamento de processos, conforme condições e exigências estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar 0831014, Termo de Referência 0722874, Edital 0841934 e demais anexos.

Encerrada a fase preparatória, deu-se início à fase externa da licitação (id. 0913432), com a divulgação do edital (id. 0921475).

Realizadas as etapas de julgamento e habilitação (id. 0957241), venceu a proposta da empresa GB Engenharia e Projetos Ltda..

Ato contínuo, foi interposto o primeiro recurso pela licitante Novo Horizonte Instalações Ltda. (id. 0957252), no qual a empresa alegou, em apertada síntese, que não concordou com a decisão da Pregoeira id.0957241, a qual declarou a empresa GB Engenharia e Projetos Ltda. vencedora do certame, senão vejamos:

*(...) Trata-se de recurso contra a decisão que declarou a empresa GB vencedora do pregão, mesmo diante da não demonstração de funcionalidades exigidas pelo Edital, quais sejam:*

*Inexequibilidade da proposta mencionado nos itens 6.5, 6.5.3 e 6.7.3 do Edital;*

*Inadequação da proposta com:*

*o Ausência da informação do CNPJ da empresa fabricante das lâmpadas, mencionados no item 4.2 do Termo de Referência do Edital;*

*o Oferta de lâmpadas de fabricante sem regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF), mencionado no item 4.2 do Termo de Referência do Edital;*

*o Ausência da informação sobre o descarte ou correta destinação final das lâmpadas mencionada no item 4.3 do Termo de Referência do Edital;*

*Não atendimento da qualificação técnica, mencionado no item 8.33 do Termo de Referência do Edital; Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando as alegações feitas, que consubstanciam assim a inabilitação e desclassificação da Recorrida.*

*Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando as alegações*

*feitas, que consubstanciam assim a inabilitação e desclassificação da Recorrida.(...).*

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa vencedora GB Engenharia e Projetos Ltda., conforme id.0965252, na qual pugnou pela manutenção do julgamento.

Sobre o tema, o setor técnico deste Tribunal sugeriu a revisão da decisão, entendendo que os argumentos veiculados no recurso teriam sido averiguados e considerados válidos (id. 0958566).

Logo após, o mesmo setor apresentou nova manifestação, complementando seu entendimento e sugerindo a revogação do certame para adequação do termo de referência, uma vez que detectou necessidade de retificação nos itens “Da Suposta Inadequação Técnica da Proposta” e “Da Qualificação Técnica e Certidão de Acervo Técnico (CAT)” (id. 0974465).

A Pregoeira, em sua decisão constante do id.0974952, deu provimento parcial ao recurso, acolhendo o entendimento da SEADI 0958566, conforme se vê:

*(...) Conheço o recurso interposto pela empresa NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA, para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, retornando o Pregão Eletrônico 90012/2024 à fase de julgamento de proposta, visando submeter o processo à revogação do certame devido aos vícios insanáveis relacionados à qualificação técnica da proposta (itens 4.1 a 4.3 do Termo de Referência) e à qualificação técnica (itens 8.32 a 8.38 do Termo de Referência).(...*

A Assessoria Jurídica da Direção-Geral (ASJUD/DIGER) apresentou análise, manifestando-se pela revogação do certame, tendo em vista a necessidade de retificação nos itens destacados pelo setor técnico (id. 0992781).

Esta Direção-Geral, por seu turno, acolheu o Parecer Jurídico e revogou o Pregão nº 90008/2024 - TRF6, determinando, ainda, a publicação de novo edital com as devidas retificações (id. 0996110).

Interposto novo recurso, vieram os autos para análise no âmbito do juízo de reconsideração.

Pois bem, decido.

Com efeito, analisando os autos, verifica-se que a decisão proferida no id.0996110 não merece qualquer alteração, devendo a mesma permanecer incólume.

Conforme se extrai da fundamentação exarada, esta DIGER entendeu pela revogação, com base no artigo 71, inciso II e §2º da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*

***II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;***

*III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*

*IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

*§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Na precisa lição de Raphael Gabriel Leandro, em artigo publicado no site Zênite Fácil:

*Como se observa, a discricionariedade não reside na vontade livre do agente público, mas sim em um poder de escolha outorgado e balizado pelo ordenamento jurídico, que ocorre quando a Lei é omissa, **quando a Lei expressamente confere à Administração a conveniência e oportunidade**, ou quando a Lei prevê determinada competência e não estabelece a conduta a ser adotada ou possibilita mais de uma forma de atuar." (LEANDRO, Raphael Gabriel. O pregoeiro em dicotomia: legalidade x eficiência. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 14 jun. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em 22/11/2024)*

Observe-se que o deslinde da questão gira em torno das retificações necessárias no termo de referência.

Vale destacar o item 5.8, o qual claramente afronta o princípio da competitividade, conforme destacado pelo setor técnico 0974465:

*O Termo de Referência, no item 5.8, exige que se informe o modelo da lâmpada na apresentação da proposta. Isto acarretaria a vinculação da aplicação do material na execução do contrato e também na verificação prévia, na etapa licitatória, do requisito 4.2 do Termo de Referência. **Esta definição poderia restringir a competição** ao se determinar, previamente a assunção do contrato, que a empresa negocie condições comerciais de uma material que possui uma grande oferta de fabricantes no mercado."*

Outrossim, nos itens 8.31 a 8.36 do TR não foram devidamente separadas e especificadas as qualificações da empresa (técnico-operacionais) e do responsável técnico (qualificação técnico-profissional). Tais irregularidades poderão, de fato, ensejar diversas interpretações e colocar em risco a licitação, cabendo ao administrador, através da sua autotutela, sanar tais defeitos.

**No que tange ao fato superveniente**, percebe-se que foram detectados posteriormente pela área técnica os vícios que deveriam ser retificados, **após análise do recurso e das contrarrazões juntadas nos autos**, o que **descortinou as incongruências constantes no Termo de Referência**.

Na mesma senda, percorre o entendimento exarado no artigo "Revogação de Licitação Pública" do site ComprasBr ([Revogação de Licitação Pública: Entenda o que é](#)):

*(...) Quando falamos de fato superveniente, estamos nos referindo a situações e imprevistos que surgem após o início do processo licitatório e que, quando devidamente comprovadas, justificam a interrupção do certame.*

**Assim, podemos citar como exemplos de fatos supervenientes:**

*- Mudanças nas políticas públicas, como alterações nas diretrizes governamentais que impactam diretamente no escopo do contrato licitado.*

- Readequação orçamentária, que inclui a realocação de recursos que inviabilizam a execução do contrato nos termos inicialmente propostos, como o alcance do teto de gastos, ou ainda, realocação para um fonte de despesas que não permite a contratação.

**- Riscos à integridade do processo, como é o caso de irregularidades em algum ponto do certame e que causem vícios que comprometam a lisura e a transparência do procedimento, e podemos citar como exemplo, o direcionamento do projeto para um produto ou serviço muito específicos, com exceção de casos permitidos em lei.**

Além disso, também é importante destacar que este ato pode ocorrer em diferentes fases do processo licitatório e **está respaldado pelo princípio da autotutela da Administração, que confere ao poder público a capacidade de rever seus próprios atos quando necessário.(...)**

Frise-se que a autotutela administrativa é um princípio que confere à Administração Pública o poder de exercer controle sobre seus próprios atos, garantindo a regularidade e legalidade de suas ações, sem a necessidade de intervenção judicial. Tal definição é, inclusive, prevista na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Ressalte-se, ainda, que é conveniente a presente revogação, uma vez que a simples inabilitação da primeira colocada poderia trazer diversos riscos ao certame com possíveis recursos subsequentes das empresas que se sentirem lesadas pelas irregularidades constantes do Termo de Referência.

Em relação ao termo "vício insanável" utilizado pela Pregoeira e questionado pela recorrente, este não afeta a decisão e não enseja anulação do certame, eis que não há, a meu ver, ilegalidade insanável, prevista no artigo 71, III, da NLLC, impondo-se, *in casu*, apenas a revogação, conforme destacado anteriormente.

Na trilha do escólio do professor Levi Rodrigues Vaz:

A anulação extingue um ato administrativo em razão de possuir uma ilegalidade insanável, ou seja, anulação visa extinguir um ato que não atende as prescrições legais e não pode ser convalidado ou sanado." (*Manual da Nova Lei de Licitações, 2022, Ed. Via Jurídica, pág.191*)

Assim, considerando a análise da peça recursal, entendo não haver elementos que justifiquem a reconsideração do Ato guerreado, razão pela qual **MANTENHO** a decisão que revogou o Pregão nº 90008/2024 - TRF6 e **REMETO** os autos à Presidência, para deliberação e julgamento do recurso, nos termos dos arts. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 e 165, §2º da Lei 14.133/2021.

Belo Horizonte, data do sistema.

**Jânio Mady dos Santos**

Diretor-Geral do TRF da 6ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Jânio Mady dos Santos, Diretor-Geral**, em 28/11/2024, às 15:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1021843** e o código CRC **6771FC44**.

---

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - [www.trf6.jus.br](http://www.trf6.jus.br)  
0011964-37.2023.4.06.8000

1021843v41